



PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO N. 20242906300547 – E-PAT n. 066.475

RECURSO DE OFÍCIO: N. 007/2025

RECORRENTE: SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RECORRIDA: LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO
PESADA LTDA.**

JULGADOR RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO DO JULGADOR RELATOR

O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias constantes na NFe 3680 de 25/06/2024 destinadas a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 236/2021, sem, no entanto, efetuar o recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. Demonstração da Base de Cálculo: 418.600,00 X 15,5% = 64.883,00.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto de decisão de improcedência proferida no âmbito da Unidade de Julgamento de Primeira Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, relativa ao Auto de Infração nº 20242906300547, lavrado em 18/07/2024, em desfavor da empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.260.925/0002-79.~

A autuação teve origem em ação fiscal conduzida no Posto Fiscal de Vilhena/RO, que resultou na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 123.277,70 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos), assim discriminado:- ICMS DIFAL: R\$ 64.883,00- Multa (Art. 77, VII, b-2, da Lei 688/96): R\$ 58.394,70

A autoridade fiscal fundamentou a lavratura do auto de infração com base nos artigos 273 c/c 270, inciso I, alíneas "a" a "c", e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, alegando que o remetente (autuado) deixou de recolher o diferencial de alíquotas (DIFAL) devido



na operação interestadual com destino a consumidor final não contribuinte.

Na peça defensiva, a empresa autuada sustentou que o destinatário das mercadorias — localizado em Rondônia — possui regularmente inscrição estadual ativa, e, portanto, qualifica-se como contribuinte do ICMS, nos termos do art. 104 do RICMS/RO. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL seria do destinatário, e não do remetente.

Para tanto, anexou à defesa:

- Nota Fiscal da operação com o número da inscrição estadual do destinatário; - Documento do SINTEGRA, comprovando a regularidade cadastral como contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia.

A decisão singular, proferida pelo Julgador de 1ª Instância, julgou improcedente o lançamento, ao reconhecer a veracidade da alegação da defesa. Fundamentou que, sendo o destinatário regularmente inscrito como contribuinte do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas não poderia ser atribuída ao remetente, conforme entendimento normativo vigente (RICMS/RO, art. 104, V, “a”).

Ressaltou ainda que:

- O Mandado de Segurança coletivo citado na ação fiscal não possui eficácia sobre a operação ora analisada, por ter sido concedido antes da formalização da inscrição estadual do destinatário;

- A atividade secundária da empresa destinatária (comércio varejista de ferragens e ferramentas — CNAE 4744-0/01) impõe obrigatoriedade de inscrição no ICMS, reforçando a sua condição de contribuinte.

Dante disso, o auto de infração foi julgado improcedente, sendo excluído o crédito tributário.



Em virtude do valor envolvido e da improcedência da autuação, foi interposto Recurso de Ofício pela Fazenda Pública.

Ato contínuo, a manifestação fiscal ratificou os fundamentos já expostos na defesa e reconheceu a regular condição do destinatário como contribuinte do imposto no Estado de Rondônia, não apresentando fatos novos ou argumentos contrários à decisão de improcedência.

É o relatório.

VOTO DO JULGADOR RELATOR

Verifica-se dos autos que a autuação teve por fundamento a alegação de que o remetente da mercadoria deveria ter recolhido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas (DIFAL), por presumir-se que o destinatário seria consumidor final não contribuinte do imposto.

Contudo, restou cabalmente demonstrado, pela documentação constante nos autos, que o destinatário da operação possui inscrição estadual ativa e válida no Estado de Rondônia, e está regularmente habilitado como contribuinte do ICMS, inclusive exercendo atividade econômica que exige tal condição, conforme comprovado por meio do SINTEGRA e da própria nota fiscal da operação.

Nos termos do art. 104, inciso V, alínea “a”, do RICMS/RO (com redação dada pelo Decreto nº 27.901/2023), tratando-se de operação interestadual com destino a contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas é do próprio destinatário, e não do remetente.

A tentativa de atribuir a responsabilidade ao remetente não encontra respaldo legal, tampouco se sustenta diante das provas apresentadas, as quais demonstram que o destinatário detinha, à época da operação, situação fiscal regular perante a Administração Tributária estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ademais, o Mandado de Segurança coletivo invocado pela fiscalização não possui pertinência subjetiva nem eficácia temporal apta a afastar a condição contributiva do destinatário à luz do ordenamento jurídico vigente.

Assim, diante da ausência de pressupostos fáticos e jurídicos que justifiquem a imputação do recolhimento do DIFAL ao remetente, mormente porque restou provado sua ilegitimidade passiva, impõe-se a reforma da decisão de improcedência para NULIDADE do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** para **NULO** o Auto de Infração nº 20242906300547, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária do remetente pela ausência de recolhimento do ICMS DIFALna operação em questão.

É como VOTO!

Porto Velho, 21 de maio de 2025.

**Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300547 - E-PAT 066.475
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 007/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LIUGONG LATIN AMERICA MAQ. P/ CONT. PESADA LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 084/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS/DIFAL) - VENDA INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – NULIDADE.** Restou provado que o destinatário da mercadoria está regularmente inscrito como contribuinte do ICMS/RO. Portanto a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota não pode ser atribuída ao remetente, conforme entendimento normativo vigente RICMS/RO, art. 104, V, “a” (com redação dada pelo Decreto n.º 27.901/2023). Configurada a ilegitimidade passiva. Reforma da decisão a quo que julgou improcedente para nulo o Auto de Infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2025.

Reinaldo Ribeiro de Matos Junior
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator